



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, n° 1000 – Parque José Manoel da Conceição – Cep 06600-025 - Jandira - SP - CNPJ n° 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

**Decreto n° 4.646**  
de 18 de janeiro de 2023.

**“Dispõe sobre o credenciamento e contratação de instituições financeiras para a prestação de serviços de arrecadação de receitas municipais e dá outras providências.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso das atribuições legais, nos termos do inciso IV, do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Jandira;

## **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A arrecadação de receitas públicas do Município, incluindo os acréscimos legais, será efetuada pelas instituições bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por meio de seus estabelecimentos bancários, desde que devidamente credenciadas na forma deste Decreto.

**§ 1º** Para fins deste Decreto, consideram-se instituição financeira os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas, os postos de serviços e os correspondentes bancários.

**§ 2º** O serviço de arrecadação a ser prestado pelas instituições financeiras compreende o acolhimento de documentos de arrecadação e/ou guias de recolhimento, o processamento de documentos e informações, o repasse do produto da arrecadação e a prestação de contas das informações de arrecadação, em relação aos tributos e às demais receitas públicas do Município de Jandira.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO CREDENCIAMENTO, CONTRATAÇÃO E**

#### **DESLIGAMENTO**

#### **Seção I**



## Do Credenciamento de Instituições Financeiras

**Art. 2º.** As instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 1º, deverão requerer ao Departamento de Compras e Licitações seu credenciamento e atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - estarem habilitadas pelo BCB para funcionarem com a carteira comercial;
- II - estarem com situação fiscal regular em relação às contribuições previdenciárias e perante a Fazenda Pública Municipal;
- III - estarem habilitadas tecnicamente para atuarem como agente arrecadador.

**§ 1º** O pedido de credenciamento, contendo o Código Nacional de Compensação (CNC), o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço completo da instituição financeira, será dirigido à Secretaria de Receita e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I - estatuto da instituição financeira;
- II - atas das assembléias que elegeram a diretoria e o conselho de administração;
- III - homologação dos diretores pelo BCB;
- IV - indicação de representante legal, acompanhada, se for o caso, da respectiva procuração.

**§ 2º** As instituições financeiras deverão manter seus sistemas de informática atualizados, para fins de habilitação técnica para prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município, especialmente no que se refere a:

- I - a transmissão de arquivos com informações acerca dos valores arrecadados, fazendo uso, inclusive, de certificação digital;
- II - periodicidade para o envio dos arquivos a que se refere o inciso I;
- III - disponibilização da função consulta de débitos tributários, com opção de visualização no terminal, impressão em papel e pagamento, função essa que poderá ser efetivada no prazo de até 01 (um) ano contado da assinatura do contrato de prestação de serviços.
- IV - validações e críticas em campos dos documentos ou guias de arrecadação.

**§ 3º** Atendidas às condições previstas neste artigo, o credenciamento será concedido pelo Secretário de Receita, por meio de ato declaratório.

## Seção II

### Da Contratação do Agente Arrecadador



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Mariani da Conceição - Cep 06690-020 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

**Art. 3º.** A instituição financeira credenciada na forma do art. 2º, passa a ostentar a qualidade de agente arrecadador, devendo, antes de iniciar a prestação de serviço de arrecadação, firmar contrato administrativo com o Município, por intermédio da Secretaria de Receita, conforme minuta padrão

prevista no Anexo I deste Decreto e observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** Previamente à formalização do contrato a que se refere o caput, o respectivo processo administrativo deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Termo de referência aprovado pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666, de 1993) Anexo I;

II - orçamento estimado, contendo a descrição dos custos unitários (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666, de 1993);

III - comprovação da existência de disponibilidade orçamentário-financeira para fazer face à futura despesa (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666, de 1993);

IV - documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira do prestador (arts. 29 e 31 da Lei nº 8.666, de 1993);

V - declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei nº 8.666, de 1993) Anexo II;

VI - Termo de adesão ao credenciamento com a escolha dos canais de atendimento, Anexo III;

VII - minuta de contrato conforme Anexo IV a este Decreto;

VIII - decisão acerca da contratação direta, compreendendo a justificativa de inexigibilidade de licitação, e comunicação à autoridade superior para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei nº 8.666, de 1993).

## Seção III

### Do Desligamento e da Suspensão do Credenciamento

**Art. 4º.** O desligamento do agente arrecadador para a prestação dos serviços no Município ocorrerá com a rescisão, a dissolução amigável ou a perda de eficácia do contrato de prestação de serviço de arrecadação a que refere o art. 3º

**§ 1º** O contrato de prestação de serviço de arrecadação será rescindido quando o agente arrecadador:

I - for descredenciado, na forma do § 3º;



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-021 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

- II - sofrer fusão ou incorporação;
- III - tiver decretada sua liquidação pelo BCB;
- IV - tiver declarada sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º O contrato também poderá ser rescindido na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º O agente arrecadador será descredenciado quando:

- I - deixar de cumprir as condições exigidas ao seu credenciamento;
- II - praticar irregularidade na prestação do serviço de arrecadação que configure ilícito penal;
- III - descumprir os prazos previstos neste Decreto, especialmente os prazos de repasse do produto da arrecadação e de prestação de contas das informações de arrecadação previstos, respectivamente, nos artigos 7º e 8º
- IV - descumprir as normas, as instruções e as determinações da Secretaria de Receita relativas à prestação de serviço de arrecadação.

§ 4º A decisão acerca do descredenciamento cabe ao Secretário de Receita, que considerará, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 3º, a gravidade do fato e (ou) a ocorrência de prática reiterada por parte do agente arrecadador, respeitados, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO III

### DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ARRECAÇÃO

#### Seção I

##### Da Arrecadação

**Art. 5º.** A arrecadação se dará mediante acolhimento, pelos agentes arrecadadores, dos documentos de arrecadação e das guias de recolhimento de tributos e demais receitas públicas do Município, previstos no § 2º do art. 1º

§ 1º Os agentes arrecadadores não responderão pelas declarações consignadas pelos contribuintes nos documentos de arrecadação ou guias de recolhimento.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Etton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06690-023 - Jandira - SP - CEPJ nº 46.522.991/0901-73  
Grande São Paulo

**§ 2º** É vedado aos agentes arrecadadores:

I - acolher documentos de arrecadação ou guias de recolhimento sem código de barras;

II - exigir qualquer formalidade não prevista em lei ou em normas emitidas pela Secretaria de Receita;

III - recusar ou selecionar contribuintes;

IV - estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da Secretaria de Receita;

V - utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informações, dados ou documentos vinculados à prestação de serviço de arrecadação do Município, devendo manter sigilo sobre tais informações, dados e documentos.

**§ 3º** Quando houver acolhimento de documento de arrecadação ou de guia de recolhimento sem a verificação da sua data de vencimento ou de validade, quaisquer acréscimos, porventura devidos, serão suportados pelo agente arrecadador.

**§ 4º** Fica facultado aos agentes arrecadadores o recebimento por meio de cheques, caso o façam serão responsáveis pela liquidação dos cheques recebidos dos contribuintes em pagamento de tributos e demais receitas públicas do Município.

**§ 5º** Os documentos de arrecadação e as guias de recolhimento acolhidos pelos agentes arrecadadores devem estar devidamente preenchidos, sem emendas ou rasuras e observado o disposto no inciso I do § 2º, devendo ser conferidos o valor, a data do vencimento.

**§ 6º** Os agentes arrecadadores deverão disponibilizar o acolhimento de tributos e demais receitas públicas do Município em pelo menos em um dos canais previstos no art. 10.:

## Seção II

### Do Repasse dos Valores Arrecadados

**Art. 6º.** O produto de arrecadação diária será lançado em conta de arrecadação, conforme COSIF/BACEN.

**Art. 7º.** Os agentes arrecadadores efetuarão o repasse do produto da arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município mediante depósito na conta centralizadora do Tesouro Municipal nº XXXX, mantida na agência XXXX do Banco XXXX, até as 15 horas do primeiro dia útil seguinte à data em que ocorreu a arrecadação, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED).



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

**§ 1º** Relativamente ao repasse do produto relativo às multas de trânsito, os agentes arrecadadores repassarão 95% do valor arrecadado n° 1º dia útil após a data de seu recebimento, mediante crédito em conta de livre movimentação do Município, de n° XXX, agência XXX do Banco XXXX S.A. O repasse dos restantes 5% deverão ser levados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, nos termos da Lei 9503/1997 e Portaria 095/2015 do Denatran.

**§ 2º** Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte qualquer prazo de arrecadação e recolhimento que se vencer em dia considerado não útil para as repartições fazendárias do Município ou para os agentes

arrecadadores, exceto quando prevista a antecipação do vencimento em lei ou regulamento específico.

**§ 3º** Os agentes arrecadadores são responsáveis pelo repasse do valor correspondente ao pagamento de tributos e demais receitas públicas do Município, observado o prazo previsto no caput, quando realizado:

I - por meio de cheque aceito pelo agente arrecadador, conforme § 4º do art. 5º;

II - por qualquer modalidade ou forma de pagamento disponibilizada pelo agente arrecadador.

## Seção III

### Da Prestação de Contas

**Art. 8º.** Os agentes arrecadadores deverão apresentar à Secretaria de Receita, o Documento Diário de Arrecadação (DDAR), junto com o comprovante do repasse financeiro referente à mesma data, até às 11 horas do primeiro dia útil posterior à data de arrecadação.

**§ 1º** O DDAR não poderá ter valor diferente do comprovante do repasse financeiro dos tributos e demais receitas arrecadadas.

**§ 2º** A apresentação do DDAR de que trata o caput deverá ser feita por meio de transmissão eletrônica de dados.

**§ 3º** A prestação de contas dos agentes arrecadadores só se tornará efetiva se não for rejeitada pela repartição fiscal, após o processamento dos arquivos eletrônicos enviados pelos agentes arrecadadores.

**§ 4º** O agente arrecadador deve remeter as informações regularizadas até às 11 horas do primeiro dia útil seguinte ao retorno de remessa rejeitada na forma do § 3º

## Seção IV

### Das Demais Obrigações dos Agentes Arrecadadores



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Eldon Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP - CRPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

**Art. 9º.** Sem prejuízo das disposições deste Decreto,

os agentes arrecadadores deverão:

I - devolver ao contribuinte, via(s) do documento de arrecadação ou guia de recolhimento devidamente autenticado(s), ou emitir e(ou) disponibilizar a emissão dos correspondentes comprovantes de pagamento;

II - prestar informações concernentes à arrecadação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável por igual período mediante autorização da Secretaria de Receita;

III - certificar, a qualquer tempo, a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação ou guia de recolhimento ou de comprovante de pagamento, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da solicitação, prorrogável por igual período, quando apresentado motivo relevante;

IV - manter, no mínimo, por 5 (cinco) anos, arquivados e à disposição da Secretaria de Receita, os dados e os documentos de controle de arrecadação, em papel ou preservados por outros meios legais, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, aplicando-se o disposto no art. 11;

V - disponibilizar à Secretaria de Receita os documentos, os dados e as informações necessárias para a verificação dos procedimentos de arrecadação;

VI - apresentar à Secretaria de Receita documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de acolhimento do documento de arrecadação ou guia de recolhimento e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços;

VII - prover os meios materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução do serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município, bem como manter, em caso de greve das categorias profissionais envolvidas nas suas atividades, equipes com o objetivo de assegurar a prestação do serviço de arrecadação e o repasse do produto da arrecadação nos prazos previstos neste Decreto.

## **Seção V**

### **Da Remuneração e do Respectivo Pagamento**

**Art. 10.** O Município remunerará os agentes arrecadadores pela prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município, de acordo com os seguintes valores unitários máximos:

I - Guichê de Caixa com fatura/guia de arrecadação: R\$ 4,06;



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Muniz da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

II - Arrecadação Eletrônica autoatendimento com fatura/guia de arrecadação: R\$ 2,09;

III - Internet com fatura/guia de arrecadação: R\$ 1,73

IV - Casas lotéricas: R\$ 3,31;

V - Correspondentes bancários com fatura/guia de arrecadação: R\$ 3,31;

**§ 1º** Os valores convencionados nos incisos do caput serão reajustados anualmente, por meio de Ato administrativo do Secretário de Receita. Referido Ajuste se dará pela variação positiva acumulada, no período de novembro a outubro, do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo; passando o reajuste do valor a vigorar no primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte.

**§ 2º** A remuneração somente ocorrerá quando se confirmar o efetivo repasse dos valores arrecadados e a correta prestação de contas da arrecadação, com as informações previstas neste Decreto.

**§ 3º** O pagamento da remuneração prevista neste artigo será mensal e deverá ser efetuado até o décimo dia útil após a data do recebimento da discriminação dos serviços prestados pelo agente arrecadador, relativamente às informações de arrecadação encaminhadas no mês anterior.

**§ 4º** Quando houver divergência entre quantidades e/ou valores informados pelo agente arrecadador em relação ao apurado pela Secretaria de Receita, prevalecerá a informação desta até prova em contrário, caso em que será realizado o acerto devido por ocasião do próximo pagamento, acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pelo Município para atualização dos seus créditos tributários.

**§ 5º** O pagamento da remuneração prevista neste artigo será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Município, mediante crédito em conta corrente específica indicada pelo agente arrecadador.

**§ 6º** O pagamento da remuneração, quando realizado com descumprimento do prazo referido no § 2º, será acrescido de atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Município para atualização dos seus créditos tributários, exceto quando o próprio agente arrecadador der causa ao atraso ou demora.

**§ 7º** Nenhuma remuneração será devida, pelos contribuintes, aos agentes arrecadadores, em decorrência do mero acolhimento de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município.

**§ 8º** O disposto no § 6º não impede que o agente arrecadador disponibilize ao contribuinte modalidade ou forma de pagamento que demandem a realização de operação de crédito, ficando a critério do contribuinte, caso faça uso de qualquer uma delas, subordinar-se às condições





estipuladas pelo agente arrecadador, inclusive no que tange a eventuais custos adicionais ao mero acolhimento de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município.

## Seção VI

### Das Penalidades

**Art. 11.** Os agentes arrecadadores que descumprirem os prazos fixados neste Decreto para o repasse do produto da arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município, ficarão sujeitos:

I - à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Município para atualização de seus créditos tributários;

II - a juros de mora de equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, referentes ao atraso, incidente sobre o saldo retido atualizado, a partir do mês seguinte ao da arrecadação, sendo que o percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% ao mês ou fração de mês;

III - à multa de mora equivalente à 2% ou 0,33% ao dia, até o limite de 15% nesta segunda hipótese, sobre o saldo retido atualizado, o que for maior.

§ 1º O recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias será efetuado pelo agente arrecadador no prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da notificação por ato da Secretária de Receita.

§ 2º O agente arrecadador poderá apresentar recurso no prazo previsto no §1º

§ 3º A decisão sobre o recurso do agente arrecadador cabe ao Secretário de Receita, em única e última instância.

§ 4º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o agente arrecadador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias.

§ 5º O recolhimento efetuado fora do prazo previsto no § 1º ou, na hipótese de recurso tempestivo, no § 4º, sujeitará o agente arrecadador à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Município para atualização dos seus créditos tributários.

**Art. 12.** Sem prejuízo dos acréscimos previstos no art. 11, os agentes arrecadadores sujeitam-se, pelo descumprimento das obrigações relativas à prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município, nos termos deste Decreto e do respectivo contrato, às seguintes penalidades:



- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de Jandira;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13.** Compete à Secretaria de Receita a fiscalização, a implantação e a operacionalização do disposto neste Decreto, cabendo ao seu titular editar as normas complementares que se tornarem necessárias à sua perfeita execução.

**Parágrafo único.** Os casos omissos ou controvertidos serão resolvidos pelo Secretário de Receita.

**Art. 14.** Ficam mantidos os contratos e convênios de prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município celebrados anteriormente à edição deste Decreto, devendo, no entanto,

os agentes arrecadadores promoverem sua adequação às novas regras aqui estipuladas no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**  
de 18 de Janeiro de 2023.

  
**HENRI HAJIME SATO**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

  
**CARLOS EDUARDO PITTERI**  
Secretário Municipal de Governo